

Ofício de Suprimentos Nº 113/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: DTRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- CNPJ: 60.363.177/0001-84 E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA- CNPJ: 31.787.637/0001-01

PROCESSO: 7124/2024- PE 009/2025- REMARCAÇÃO

**Destinatários: DTRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- CNPJ: 60.363.177/0001-84
ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA- CNPJ: 31.787.637/0001-01**

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE 009/2025- REMARCAÇÃO** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)9. Do pedido Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; b) a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa DTRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; c) o reconhecimento da tempestividade do envio dos documentos de habilitação, uma vez que foram inseridos no sistema dentro do prazo concedido após solicitação do pregoeiro; d) o reconhecimento de que o item 13.43 foi atendido, considerando a existência de contratos vigentes na data da sessão, inclusive contrato administrativo firmado antes da abertura do certame; e) o reconhecimento de que o item 13.46 foi atendido por meio da declaração apresentada, ou, subsidiariamente, que seja promovida diligência para saneamento formal; f) o reconhecimento de que o item

13.27 foi atendido, considerando os balanços registrados, termos, demonstrações contábeis e notas explicativas apresentados pela empresa, observada ainda a regra do item 13.28 do edital; g) o reconhecimento de que o item 13.33 foi atendido, pois o Índice de Endividamento da empresa é inferior a 1, conforme dados extraídos do balanço patrimonial; h) subsidiariamente, caso ainda reste dúvida sobre qualquer documento, que seja aberta diligência para apresentação de memória de cálculo, esclarecimento contábil ou reapresentação formal de declaração/relação, sem prejuízo da habilitação, por se tratar de saneamento de informações relativas a fatos preexistentes; i) ao final, seja reformada a decisão recorrida, declarando-se a Recorrente habilitada no certame, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 009/2025 — Remarcação.”

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA
EMPRESA: **DTRM COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA- CNPJ:
60.363.177/0001-84)**

E contrarrazões a seguir aduzidas:

“(…)Diante do exposto, requer: a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões; b) o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa **DTRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**; c) a manutenção integral da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, em razão da apresentação

extemporânea dos itens 13.43 e 13.46, da apresentação incompleta do item 13.27 e da ausência do item 13.33 do Edital; d) a manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA., com o regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação..”

(TRECHO RETIRADO DAS
CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: **ITAMED
COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA-
CNPJ: 31.787.637/0001-01)**

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DTRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- CNPJ: 60.363.177/0001-84**, em face da decisão que a declarou inabilitada no certame e Contrarrazões interposto pela empresa: **ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA- CNPJ: 31.787.637/0001-01**.

Preliminarmente, conhece-se do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

IV- DO MÉRITO

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, desde que não haja alteração substancial da proposta ou quebra da isonomia.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

Conforme verificado durante a análise da documentação de habilitação, a empresa deixou de atender exigências expressamente previstas no Edital, pelos motivos a seguir expostos:

a) Apresentação extemporânea dos documentos exigidos nos itens 13.43 e 13.46

Constatou-se que os documentos exigidos nos itens 13.43 e 13.46 do Edital foram apresentados somente após a data e horário de abertura da sessão pública que ocorreu em 7/05/2026 às 09 horas, em desacordo com as regras estabelecidas para a fase de habilitação.

A documentação exigida para habilitação deve estar disponível e válida no momento da abertura da sessão, não sendo admissível a apresentação posterior de documentos destinados a suprir exigências não atendidas tempestivamente, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

b) Apresentação incompleta do item 13.27

Verificou-se, ainda, que a recorrente apresentou de forma incompleta a documentação referente ao item 13.27 do Edital, deixando de apresentar as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, documento expressamente exigido para análise da qualificação econômico-financeira.

A ausência das Notas Explicativas impede a adequada compreensão e validação das informações contábeis apresentadas, comprometendo a análise da situação econômico-financeira da licitante e caracterizando o descumprimento de requisito edilício obrigatório.

c) Ausência do item 13.33 – Índice de Endividamento

Também foi constatada a não apresentação do documento exigido no item 13.33 do Edital, referente ao Índice de Endividamento, documento indispensável para a avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa.

A falta dessa comprovação inviabiliza a aferição dos critérios objetivos estabelecidos pela Administração para habilitação dos licitantes, impedindo o atendimento integral das exigências editalícias.

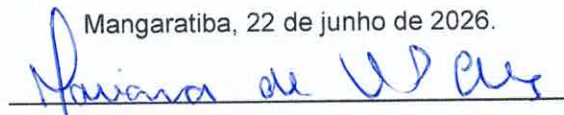
Cumprе destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas no edital. Da mesma forma, a realização de diligência prevista no art. 64 da referida Lei não se destina à apresentação tardia de documentos ausentes ou à complementação de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase própria da licitação.

Dessa forma, verifica-se que a inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento de exigências objetivas e expressamente previstas no Edital, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo na decisão adotada pela Comissão de Contratação/Pregoeira.

V- DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa: **DTRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- CNPJ: 60.363.177/0001-84** inabilitada, em razão da apresentação extemporânea dos documentos exigidos nos itens 13.43 e 13.46, da apresentação incompleta do item 13.27, sem as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, e da ausência do documento exigido no item 13.33, referente ao Índice de Endividamento, bem como aceitar as contrarrazões interposto pela empresa: **ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA- CNPJ: 31.787.637/0001-01**, mantendo-a vencedora do Certame.

Mangaratiba, 22 de junho de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025